



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2023.0000202398**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento** n° 2256088-74.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTOS S/A, são agravados PORTINHO EMPREENDIMENTOS LTDA, ANGELUS1983 INTERNATIONAL LIMITED, WARLOCK INTERNATIONAL LIMITED, TRANSPECK INTERNATIONAL LIMITED, VERPAR CENTROS COMERCIAIS S/A, MAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, MMM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.,, AZIRAL EMPREENDIMENTOS - EIRELI, PAULO FERNANDO DE PAIVA VERÍSSIMO, SÉRGIO DE PAIVA VERÍSSIMO, LUIZ ANTÔNIO DE PAIVA VERÍSSIMO, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA VERÍSSIMO, JOÃO CARLOS DE PAIVA VERÍSSIMO, MANUEL MARQUES MARTINS, MARIA DA GRAÇA NEVES VERISSIMO MARINHEIRO, MARIA DO CÉU ALVES e J ALVES VERÍSSIMO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ACORDAM**, em 13<sup>a</sup> **Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sudentou oralmente o Dr. ALEXANDRE PARANHOS TACLA ABBRUZZINI", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO GIAQUINTO (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 15 de março de 2023

**HERALDO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° : 53278 A**  
**AGRV.N° : 2256088-74.2022.8.26.0000**  
**COMARCA : SÃO PAULO**  
**AGTE. : BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA)**  
**AGDO. : PORTINHO EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS**

**\*DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**  
– Indeferimento da medida – Pretensão na responsabilização dos sócios e das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, com sua inclusão no polo passivo da demanda – Inexistência de bens penhoráveis, bem como a existência de grupo econômico entre as empresas, com semelhança de atividade, identidade de sócio, e com o mesmo administrador – Caracterizado desvio de finalidade ou abuso da personalidade jurídica – Presença dos requisitos legais para concessão da medida – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão proferida nos autos do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, que ora se transcreve: "*Posto isso, REJEITO o pedido inicial. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da execução. O resultado será partilhado entre os advogados dos requeridos.*"

Inconformado com a r. decisão, recorre o agravante sustentando nulidade da decisão combatida por ausência de vigência do art. 357 do CPC, uma vez que não foi feito o saneamento do feito. Afirma que ocorreu cerceamento de defesa, uma vez que não foram deferidas as provas requeridas. Aduz a necessidade de inclusão das agravadas no polo passivo da execução, assinalando que as pessoas jurídicas procuram ocultar o patrimônio dos executados João Alves Veríssimo Sobrinho, Adelino Alves Veríssimo, e Manoel Marques Martins. Que seja afastada a condenação no pagamento da verba honorária. Requer



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

#### **É o relatório.**

O agravante ajuizou ação de execução em face de Verpar S.A., João Alves Veríssimo Sobrinho e Adelino Alves Veríssimo decorrente do inadimplemento do Contrato de Mútuo n° 14399-5, firmado em 27/07/2004, no valor de R\$ 32.450.000,00.

Assinala que a demanda foi proposta como monitória, sendo posteriormente convertida em execução de título extrajudicial.

Uma vez que restaram frustradas as diversas tentativas de citação, o agravante requereu pesquisa das últimas declarações de imposto de renda em nome dos executados a fim de localizar indicação de endereços para citação e bens passíveis de constrição judicial.

Diante das informações recebidas, foi requerido arresto *online* das contas bancárias de titularidade do executado José Alves Veríssimo Sobrinho, penhora do apartamento n° 12 e garagem localizados na Alameda Campinas, n° 1439, São Paulo, do apartamento n° 17 localizado no Edifício Campos Elísios, localizado na Rua Padre João Manuel, n° 493, do imóvel localizado à Rua Caixanas, de dois prédios n° 460 e 470 situados na Rua Marechal Deodoro, Araçatuba, São Paulo, da cota parte do lote n° 22, situado na Região de Itapenas, Município de Conceição do Araguaia/PA, de joias, de dinheiro em mãos e do saldo de titularidade do Executado pessoa física, em conta corrente da empresa Vega Industrial e Mercantil de Produtos Alimentícios Ltda.

Depois de deferido o pedido e feito o arresto e penhora de bens foi que os executados compareceram em juízo, requerendo a suspensão da execução em razão de prejudicialidade com a Ação Declaratória n°0061940-84.2005.8.26.0100, cuja discussão envolve o mesmo contrato em questão.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No curso da demanda foi tornada sem efeito a penhora sobre o imóvel localizado na Rua Padre João Manuel em razão da impenhorabilidade do bem.

Os devedores ainda informaram nos autos que os seguintes imóveis teriam deixado de integrar o patrimônio do executado João Alves Veríssimo Sobrinho:

Imóvel localizado na Rua Caixanas, pois teria sido doado ao Sr. Antônio de Paiva Veríssimo em 23/10/2007 (matriculado sob o nº 25.755 do 18º CRI de São Paulo);

Os dois prédios localizados na Rua Marechal Deodoro foram vendidos à empresa Multi Administradora de Imóveis Ltda em 28/01/2011 (matriculado sob o nº 3.927 do CRI da Comarca de Araçatuba/SP);

Apartamento nº 12, localizado na Alameda Campinas, nº 1.439, o executado esclareceu que nunca foi proprietário do imóvel e que constou por um engano em sua Declaração de Imposto de Renda.

Informou que foi proprietário de um apartamento neste endereço, contudo, sob o nº 102, mas que o vendeu em 19/09/1978. (matrícula 30.299 do 04º CRI de São Paulo);

E as joias teriam sido "dadas".

Diante da ausência de pagamento e de bens passíveis de penhora, e uma vez que paira a suspeita de ocultação de patrimônio, o exequente, ora agravante, apresentou incidente de desconsideração de personalidade jurídica, assinalando que há esquema de blindagem patrimonial promovido pela Família Veríssimo para frustrar a ação de execução, pois o valor do débito atualizado está em torno de R\$ 487.229.117,66, e os imóveis penhorados até o momento não são suficientes para a sua quitação

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica foi rejeitado, condenando o agravante no pagamento da verba honorária.

Em primeiro, cumpre assinalar que não há nulidade na decisão proferida, pois o juízo decidiu a



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria de acordo com seu entendimento, à luz da legislação em vigor e de acordo com os fatos e provas trazidas aos autos.

Cabe esclarecer que o cerceamento de defesa ocorre quando não é dada oportunidade de produção de uma prova que se mostra imprescindível para o deslinde da questão, ou para demonstrar fato relevante para o processo por uma das partes, no caso, sequer foi requerida prova por parte do agravante.

Ademais, o juízo determinou a realização de prova pericial contábil, porém, o agravante afirmou que a prova seria desnecessária, e requereu o julgamento do incidente no estado em que se encontrava.

Portanto, não há cerceamento de defesa, pois o próprio agravante afirmou em sua petição a fls. 2779 que o feito se encontrava em condição de imediato julgamento, e sendo assim, não tinha mais interesse em produzir qualquer outra prova, dando ensejo a decisão que declarou encerrada a instrução processual.

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica permite, conforme preleciona o Professor Silvio Rodrigues, que o juiz erga "o véu da pessoa jurídica, para verificar o jogo de interesses que se estabeleceu em seu interior, com o escopo de evitar o abuso e a fraude que poderiam ferir os direitos de terceiros e o fisco. Assim sendo, quando se recorre à ficção da pessoa jurídica para enganar credores, para fugir à incidência da lei ou para proteger um ato desonesto, deve o juiz esquecer a ideia da personalidade jurídica para considerar os seus componentes como pessoas físicas e impedir que através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento" (in Curso de Direito Civil, v.1 – Parte Geral, Ed. Saraiva, 25ª edição, p.74 – grifei).

Cabe ressaltar que artigo 50 do atual Código Civil dispõe que 'em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica'.

Vale assinalar, a título de ilustração, que o Código de Defesa do Consumidor também sinaliza no mesmo sentido, dando ao juiz a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando em detrimento do consumidor houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Cumpre esclarecer, que embora a desconsideração da personalidade jurídica consista em um meio eficaz a coibir o comportamento malicioso dos sócios da empresa, de modo a preservar interesses de seus credores e trazer estabilidade às relações comerciais, deve ser aplicada com cautela, observadas as particularidades de cada caso.

O Superior Tribunal de Justiça partilha o mesmo entendimento quanto a insuficiência quanto ao encerramento irregular ou ausência de bens para autorizar a medida, conforme precedentes recentes:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

**1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).**

**2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial,**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional.*

*3. Na hipótese, inviável rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.*

*4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1679434/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 28/09/2020)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA.**

*1. "Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial" (AgInt no AREsp 1.351.748/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 25/4/2019).*

*2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1727095 / SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, j.17.06.2019)*

Com base no disposto no artigo 50 do Código Civil, e no caput do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, é possível a desconsideração da personalidade jurídica, e que os sócios sejam incluídos no polo passivo da demanda, mas para isso há requisitos a serem observados, como abuso de direito, excesso de poder, prática de ato ilícito.

O banco pretende estender a responsabilidade patrimonial às pessoas físicas e jurídicas afirmando que estas estariam envolvidas no



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desvio patrimonial das executadas.

É fato notório que a Família Veríssimo é proprietária do conglomerado Condomínio Centro Empresarial Eldorado, constituído no Shopping Eldorado e Edifício Garagem, da unidade 171 do Eldorado Business Tower.22.

O instrumento da Convenção de Condomínio Civil Eldorado firmado em 22 de junho de 2007, juntado nos autos da ação nº 1014373-20.2017.8.26.0100 (fls. 610/630), informa que com a dissolução do grupo empresarial "J. Alves Veríssimo", do qual a Taveri Participações e Serviços Ltda. e a Verpar eram acionistas controladoras, ambas se tornaram coproprietárias e condôminas "pro indiviso" de um terreno, com benfeitorias e acessões físicas na Avenida Rebouças, 3970, matrícula 88.982.

Portanto, ficou demonstrado nos autos que a empresa Verpar Centros Comerciais S/A é condômina do imóvel conjuntamente com a empresa Taveri Participações e Serviços Ltda.

De outro lado, o instrumento de assunção de obrigações e outras avenças juntado a fls. 631/640 informa que o Fundo de Investimento Imobiliário - FII Eldorado, constituído em 16 de novembro de 2010, sob a forma de condomínio fechado, tinha por objetivo exclusivo a exploração de 50% do Prédio do Shopping Eldorado e 50% do Edifício Garagem, localizados na Avenida Rebouças, 3.970, subdistrito de Pinheiros, cidade de São Paulo, matrículas nºs 109.908 e 109.909, do 10º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Ademais, o Fundo de Investimento Imobiliário - FII Eldorado possuía como cotistas: Portinho Empreendimentos Ltda, Aziral Empreendimentos Ltda, MM Empreendimentos e Part. S/A, Luiz Antonio de Paiva Verissimo, Sérgio de Paiva Verissimo, José Roberto de Paiva Verissimo, Kenybon Holding Participações Ltda e Paulo Fernando de Paiva Verissimo. Tendo como beneficiários finais: João Alves Verissimo, Adelino Alves Verissimo, Manuel Marques Martins e João Carlos de Paiva Verissimo (fls.649).



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O que se verifica de fls.649 (autos do incidente de descon sideração) é que os maiores quotistas do Fundo de Investimento Imobiliário - FII Eldorado são as empresas Portinho Empreendimentos Ltda e Aziral Empreendimentos Ltda, que juntas detém 55,55% das quotas, tendo como beneficiários finais os coexecutados João Alves Veríssimo Sobrinho e Adelino Alves Veríssimo, sendo que esse fundo também possui por quotista a MMM Empreendimentos e Participações S.A., que tem como beneficiário final das quotas o coexecutado Manoel Marques Martins, que é cunhado do devedor Adelino e casado com Maria do Céu, cunhado de João Alves, demonstrando a existência de grupo familiar.

Conforme se analisa do documento de fls. 670 e seguintes, a empresa Portinho foi constituída em 30 de dezembro de 2004 por João Alves Veríssimo Sobrinho, detendo 99,9% das quotas da sociedade, e Adelino Alves Veríssimo 0,1% das quotas, tendo por objeto social "a administração de bens, interesses e investimentos próprios ou de terceiros; a participação em outras sociedades, no Brasil ou no exterior, como acionista ou quotista.". Foram conferidos diversos bens imóveis e móveis à sociedade, todos eles de propriedade de João Alves Veríssimo Sobrinho no valor de R\$ 7.397.704,00.

O documento de fls. 1279, demonstra que em 11 de novembro de 2005 o devedor João Alves Veríssimo Sobrinho cedeu e transferiu a totalidade das cotas de que era titular da empresa Portinho para a offshore Transpeck International Limited, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, que tinha por representante e procurador Manoel Marques Martins, cunhado dos devedores, e que exerce a função de administrador da sociedade, remanescendo o falecido coexecutado Adelino Alves Veríssimo como sócio minoritário da empresa (Fls. 1279/1306).

A empresa Aziral Empreendimentos Ltda pelo coexecutado Adelino Alves Veríssimo, detendo 99,9% das quotas da sociedade, e João Alves Veríssimo que detém 0,1% das quotas, tendo por objeto social "a administração de bens, interesses e investimentos próprios ou de terceiros; a participação em outras sociedades, no Brasil ou no



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exterior, como acionista ou quotista.” Sendo que também foram conferidos diversos imóveis à sociedade de propriedade de Adelino Alves Veríssimo no valor de R\$ 11.691.682,00 (fls.789/806, 807/823, 880/903, 927/963 e 1007/1006).

Adelino Alves Veríssimo cedeu e transferiu, com reserva de usufruto ao cedente, a totalidade das quotas da empresa Aziral Empreendimentos à offshore Warlock International Limited, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, que possui como representante e procurador Manoel Marques Martins, que inclusive exerce a função de administrador da sociedade, remanescendo João Alves Veríssimo Sobrinho como sócio minoritário da empresa (Fls.1415/1421).

A MMM Empreendimentos e Participações S.A. foram constituídas em 27 de março de 2008 por Manoel Marques Martins e sua esposa Maria do Céu Alves, possuindo cada um 50% do capital social da companhia (fls.1422/1436, 1458/1497). Posteriormente 100% do capital social da empresa passou para a titularidade da offshore Angelus1983 International Ltda, sediada em Nassau, na Commonwealth of The Bahamas, sendo representada no Brasil por Armando Veríssimo (1437/1452).

O que se denota é que os devedores constituíram tais pessoas jurídicas visando “esconder” seus bens, e evitar o pagamento de seus credores.

Fica patente a confusão patrimonial entre as empresas, seus familiares e os devedores, configurando grupo econômico constituído para ocultar o patrimônio dos executados e evitar o pagamento de suas obrigações.

No caso ficou configurada a fraude perpetrada pela Família Veríssimo e o grupo empresarial para proteger os devedores das dívidas do grupo J. Alves Veríssimo/Verpar, que também são proprietários do Shopping Center Eldorado e Edifício Garagem, pois demonstrado semelhança de atividade entre as empresas, identidade de sócios, com o mesmo administrador, caracterizado desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficou comprovado nos autos que ocorreu transferência de patrimônio dos executados às pessoas jurídicas nacionais, especialmente na participação no Shopping Eldorado, que, por sua vez, transferiram-no às offshores Transpeck International Limited, Warlock International Limited e Angelus1983 International Limited, a fim de esconder a titularidade das participações societárias nas empresas Portinho Empreendimentos Ltda, Aziral Empreendimentos – Eireli, MMM Empreendimentos e Participações S.A., Mação Empreendimentos e Participações S.A., na Verpar Centros Comerciais S.A., caracterizando desvio de personalidade e confusão patrimonial.

Por Isso, fica deferida a desconsideração inversa da personalidade jurídica de João Alves Veríssimo Sobrinho e dos herdeiros e sucessores de Adelino Alves Veríssimo, João Alves Veríssimo Sobrinho, Maria do Céu Alves e Maria da Graça Neves Veríssimo Marinheiro, e de Manoel Marques Martins, e a fim de alcançar o patrimônio das *offshores* Transpeck International Limited, Warlock International Limited e Angelus1983 International Limited, e das suas respectivas controladas, Portinho Empreendimentos Ltda, Aziral Empreendimentos – Eireli, MMM Empreendimentos e Participações S.A., deferindo a penhora das quotas Fundo de Investimento Imobiliário - FII Eldorado, e dos bens imóveis e móveis pertencentes a Portinho Empreendimentos Ltda, Aziral Empreendimentos – Eireli, Verpar Centros Comerciais S.A., e a integralidade das participações acionárias, com seus frutos e rendimentos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

**HERALDO DE OLIVEIRA**  
**Relator**